



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2348645-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EMERSON DONIZETI HIPOLLITO e OSVALDO HIPOLLITO, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental n. 2348645-12.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Emerson Donizeti Hipollito e Osvaldo Hipollito

Agravada: 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto n. 51.918

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou conhecimento ao *habeas corpus* impetrado pelo Advogado Jackson Costa Rodrigues.

Sustentam os agravantes, em relação à incidência da detração, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional da decisão monocrática, “*sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (...) bastante à nulidade absoluta (...) pelo que protesta reconsideração (...)*”. Em relação às demais questões de mérito, “*que já foram decididas por esta Colenda Câmara no julgamento da*

referida apelação, e atualmente, ao que consta, são objeto de habeas corpus perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar (...)", apontam, "vez mais, negativa de prestação jurisdicional subversiva às normas infraconstitucional (...) e constitucional (...), sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", pelo que propugnam a reconsideração. Ao final, pugnam pelo provimento do agravo "para desclassificar da imputação de furto qualificado para apropriação indébita, mediante, se o caso, penalização no mínimo legal, assegurando-lhes o regime aberto para cumprimento da pena inferior a 04 anos e DETRAÇÃO pelo cumprimento ininterrupto e aproximado de 06 (seis) anos das medidas cautelares, vale dizer, superior às própria e respectivas penalizações, subseguindo declaração da extinção da punibilidade e baixas de estilo", inclusive mediante a concessão de liminar que lhes garanta o direito de permanecer em liberdade.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

2. O presente agravo não comporta provimento.

O writ foi rejeitado nestes termos:

"2. O writ não comporta conhecimento, devendo ser rejeitado de plano.

A questão da incidência da detração do tempo das medidas cautelares sobre a pena privativa de liberdade diz respeito à execução da pena, não constando tenha sido objeto de decisão do Juízo das execuções.

Portanto, o conhecimento da matéria diretamente por esta Colenda Câmara configuraria inadmissível supressão de instância.

De outra parte, esta C. 14ª Câmara de Direito Criminal, no dia 14 de

setembro de 2020, por V. Acórdão, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação nº 0010314-11.2007.8.26.00501, interposto pela Defensoria Pública.

A par da questão relativa à detração, o presente writ ataca questões meritórias, relativas ao crime, às penas e ao regime, que já foram decididas por esta Colenda Câmara no julgamento da referida apelação, e atualmente, ao que consta, são objeto de habeas corpus perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar nos seguintes termos (...).

Como se vê, o presente pedido não comporta conhecimento por esta Colenda Câmara.

3. Isto posto, monocraticamente, não conheço do pedido de habeas corpus.”.

O presente recurso não traz fundamentos novos, que refutem aqueles expostos na decisão recorrida.

De se considerar que a possibilidade de não conhecimento da impetração, de forma monocrática, encontra respaldo no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Justiça.

Inalterável, portanto, o decidido.

3. Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo regimental.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador